



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

33ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8341, Fortaleza-CE - E-mail: for33cv@tjce.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: **0293471-75.2022.8.06.0001**  
 Classe: **Procedimento Comum Cível**  
 Assunto: **Contratos Bancários**  
 Requerente: **Adelcides Martins Camelo**  
 Requerido: **Banco Crefisa S/A e outros**

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas intentada por Adelcides Martins Campelo em face de BANCO BRADESCO S/A., BANCO CREFISA S.A., OMNI S/A., BANCO CARREFOUR S/A., e BANCO BRADESCARD S/A., partes devidamente qualificadas na peça inicial.

Em sua peça prefacial de págs. 01/14, aduz a parte autora que é idosa, necessitando de cuidados médicos e que se enquadra na definição legal do superendividamento, conforme a expressa previsão da recente lei 14.181/2021, que acrescentou diversos dispositivos ao Código de Defesa do Consumidor.

Segue narrando que seus rendimentos atuais, tendo por origem a matrícula nº. 012492-1-5, do Governo do Estado do Ceará são da ordem de R\$2.010,59 (dois mil dez reais e cinquenta e nove centavos); e que o total das parcelas mensais dos contratos, conforme apresentados às págs. 02/03, perfazem o montante de R\$2.645,70 (dois mil seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos).

Prossegue asseverando que nem todos os valores puderam ser apurados, pois após seguidas negociações, os mesmos só aumentam, obscurecendo o valor inicial das dívidas contraídas, pela qual também se pede nesta lide, que os requeridos forneçam todas as informações para correta repactuação das dívidas a ser apresentada.

Atualmente estão comprometidos cerca de 131% de seus vencimentos com o pagamento de dívidas. Não resta nada para garantir-lhe o

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

33ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8341, Fortaleza-CE - E-mail: for33cv@tjce.jus.br

mínimo existencial, conforme planilha de gastos mensais essenciais para sua subsistência, gastos estes que por si só, já consome todo o recebimento atual da autora.

Em vista disso, pugna por tutela provisória de urgência colimando que seja: a) Determinada a suspensão da exigibilidade dos valores devidos, ao menos até a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 104-A do CDC; b) Ainda, como efeito da tutela provisória, determinar aos demandados que se abstenham de incluir o nome da parte autora em cadastros de restrição de crédito, tais como SERASA, SPC e afins; c) Adicionalmente, suspender todo e qualquer forma de cobrança, extrajudicial ou não, dos contratos aqui representados; d) Diligenciar a Procuradoria do Estado do Ceará para que seja informado da suspensão dos empréstimos consignados conforme acima; e) Na eventualidade de não ser deferido a suspensão total para que a autora possa se reestabelecer, que seja definido o limite máximo da cobrança em 30% do percebido pela autora, ou seja, R\$603,17 divididos percentualmente por credor.

A inicial se faz acompanhar de documentos às págs. 15/182.

É o relatório. Decido.

A princípio, cabe aduzir que se caracteriza a tutela provisória de urgência como um dos dispositivos judiciais que tem por escopo antecipar e/ou assegurar um interesse jurídico da parte, tendo em vista se adquirir o direito pedido no processo antes do final do mesmo (tutela antecipada) ou objetivando assegurar que o direito pedido no processo seja, em seu término, realmente efetivado, como é o caso das tutelas cautelares.

Ou seja, a tutela de urgência constitui o mecanismo processual que cumpre a função de possibilitar a aceleração de partes do processo, já que com o passar do tempo, o direito daquele que vem a juízo pode se encontrar em risco de danos irreparáveis, sendo possível utilizar da medida judicial conhecida como

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

33ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8341, Fortaleza-CE - E-mail: for33cv@tjce.jus.br

tutela provisória de urgência para antecipar e assegurar esse direito.

Dito isso, envereda-se no caso *sub analise*, qual seja o de superendividamento da parte autora que se encontra com mais de 100% de seus rendimentos comprometidos.

Consoante informa a autora em sua peça exordial às págs. 02/03, somente tem conhecimento do empréstimo junto ao primeiro demandado, não tendo conhecimento dos demais.

Nesta toada, é de se sobrelevar que o ser humano para que possa ter uma vida minimamente digna deve ter assegurado um conjunto básico de direitos fundamentais, como saúde, alimentação e educação, ou seja, de um mínimo existencial.

Não se trata apenas de assegurar ao ser humano um mínimo vital, mas um mínimo de qualidade vida, o qual lhe permita viver com dignidade, tendo a oportunidade de exercer a sua liberdade no plano individual (perante si mesmo) e social (perante a comunidade onde se encontra inserido).

Ora, o superendividamento nada mais é do que a situação jurídica em que se encontra o devedor e/ou consumidor pessoa natural, que, de boa-fé, se vê impossibilitado de adimplir a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial.

Destarte, numa análise perfunctória da argumentação autoral e da documentação que acompanha a inicial, entrevejo a presença dos requisitos (art. 300, do CPC) que oportunizam a concessão da tutela pleiteada, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou resultado útil do processo, uma vez que o consumidor é parte vulnerável nas relações jurídicas consumeristas, não se podendo prostrar para um futuro uma decisão que lhe permita exercer seu direito a uma vida digna, no momento azado, mormente porque não estando, porventura, em seu lado o bom direito, a medida a se

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

33ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8341, Fortaleza-CE - E-mail: for33cv@tjce.jus.br

conceder poderá ser revogada.

A parte autora carrou aos autos os elementos probatórios que podia produzir, e no caso dos demais contratos a que não tem conhecimento incumbe aos demandados juntarem aos autos tais avanços ou afirmarem a inexistência destas, motivo pelo qual inverte o ônus probatório, na esteira do art. 6º. VIII, da Lei Consumerista.

*Ex positis*, hei por bem DEFERIR, em parte, o pedido liminar formulado pela autora para fins de que, no prazo de 05 (cinco) dias, os demandados, se atenham em suas cobranças das avenças com a autora que se encontra *sub judice* neste feito do percentual de 30% (trinta por cento) do percebido pela autora, divididos percentualmente por credor; bem como se abstenham de incluir o nome da parte autora em cadastros de restrição de crédito, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00, limitada ao valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, INTIMEM-SE os DEMANDADOS desta decisão, remetendo-se, em seguida, o presente feito ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC - do Fórum Clóvis Beviláqua, a fim de que seja designada audiência de conciliação, nos moldes dos arts. 334 e 335, I, da Lei de Ritos Civil.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 17 de maio de 2023.

Maria José Sousa Rosado de Alencar  
Juíza de Direito